

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO BANCÁRIO DE CUIABÁ

BALCÃO VIRTUAL - ATENDIMENTO das 12H às 19H:

(65)3648-6355 ou

cba.2direitobancario@tjmt.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 1040872-65.2022.8.11.0041

Requerente: --

Requerido: --

-

--, ingressou com a presente **AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA** contra --. Inicialmente, fez breve síntese da demanda, postulou pela gratuidade de justiça. Arguiu que é servidor público estadual, percebendo renda bruta no valor de R\$ 10.640,66, no entanto, deste montante bruto incidem descontos obrigatórios referentes a IPERGS - Previdência e Imposto de renda, integralizando déficit de R\$ 2.965,05, de modo que a renda líquida do AUTOR é de R\$ 7.675,61 e possui encargos financeiros mensais oriundo de contratos

celebrados junto aos RÉUS, que, quando somados, correspondem ao valor de R\$ 5.339,70.

Aventou que, para não comprometer com encargos previdenciários, governamentais ou juros de mora, o AUTOR precisaria renunciar a R\$ 5.339,70 (cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta centavos), equivalendo a MAIS DE 69% DE SUA RENDA LÍQUIDA, gerando demasiado desequilíbrio a sua vida financeira propõe a presente ação de repactuação de dívidas.

Requeru seja autorizada a depositar em juízo o montante de R\$ 2.686,46 (dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) – equivalente a 35% de sua renda líquida mensal; se abstenham de incluir o nome da parte autora em cadastros de restrição de crédito pelas dívidas aqui discutidas; a inversão do ônus da prova; a repactuação da dívida, não sendo acolhido, reverter a ação em revisão dos contratos firmados entre as partes para ajustar os juros remuneratórios a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, de forma que os juros viabilizem o pagamento pela parte autora; a condenação dos requeridos em custas e honorários advocatícios – id nº 102346134.

Os autos foram redistribuídos em 25.10.2022 – id nº 102342415, onde ali indeferiu a tutela. Contudo, em face do conflito de competência, retornou a este juízo. A justiça gratuita foi deferida no id nº 102510206.

O requerido -- apresentou contestação no id nº 111536443, alegando preliminarmente, a inépcia da inicial pelo mínimo existencial preenchido e ausência de plano de pagamento. Afirmou a inexistência de irregularidade; a limitação mensal no contracheque de funcionário federal perfaz 70% dos vencimentos brutos para a soma dos descontos obrigatórios e facultativos; a legalidade dos descontos; a limitação em 35% em caso de acolhimento dos pedidos do autor; AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA PROLONGAMENTO/DILAÇÃO DO CONTRATO PARA AJUSTAR OS DESCONTOS EM 30% OU 35% DOS RENDIMENTOS DO AUTOR; da não inversão o ônus da prova; pugnou pela improcedência da ação – id nº 111536443.

O autor apresentou plano de repactuação da dívida no id n. 111554579.

A requerida --, arguiu inicialmente a ilegitimidade passiva, tendo em vista não ter em hipótese alguma celebrado contrato de empréstimo pessoal com a demandante ou quem quer que seja, o contrato foi firmado com a Facta Financeira S. A., sendo a referida instituição quem emprestou os valores solicitados pela associada da ora demandada, por sua livre e espontânea vontade e, em razão do que estão ocorrendo os descontos mencionados na inicial – Id nº 111581311.

Consignou que foram efetivados os contratos:

Contrato AF 50245002 de parcela R\$ 235,00. Trata-se de um contrato novo, Tesouro do Estado.

Contrato AF 49205608 de parcela R\$ 250,00. Trata-se de um contrato novo, Tesouro do Estado.

Contrato AF 49160092 de parcela R\$ 577,00. Trata-se de um contrato novo, Tesouro do Estado.

Contrato AF 48280349 de parcela R\$ 413,00. Trata-se de um contrato novo, Tesouro do Estado.

Contrato AF 47660966 de parcela R\$ 630,47.

Contrato novo, Tesouro do estado. Contrato AF 47161604 de parcela R\$ 450,00.

Contrato de refinanciamento do AF 5455499, Tesouro do Estado.

Arguiu a ausência dos requisitos do superendividamento; da não limitação dos descontos; da inadmissibilidade de pedido genérico do autor; da manutenção do contratado; da não suspensão dos descontos; da legalidade da inscrição do nome do autor em cadastrados de restrição ao crédito; da não repetição de indébito; a improcedência da ação – id nº 111581311 – pág. 01 a 39.

Foi realizada audiência de conciliação, se êxito no id nº 111651401.

A réplica foi aportada no id nº 113603131 e id nº 125678571.

O feito veio declinado a este juízo em 05.10.2023 – id nº 129430530.

As partes foram intimadas para re-ratificarem os termos das manifestações no id nº 134672922.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o Relatório.

Fundamento.

DECIDO.

Compulsando os autos, denota-se que o feito independe de produção de provas em audiência ou pericial, pois a matéria discutida é de direito e cunho documental, a ser acostadas pelas partes, no prazo delineados na Lei Processual Civil, razão pela qual, julgo antecipadamente a lide, conforme faculta o artigo 355-I do Código de Processo Civil. Assim, inviável a inversão o ônus da prova.

I – DAS PRELIMINARES

No que diz respeito à alegação de inépcia da inicial e ausência de mínimo existencial e delimitação dos pedidos, ficou evidente que a autora visa a repactuação de dívida e se não acolhida converter a ação em revisional, para discutir sobre os encargos aplicados referente ao avençado com os requeridos, quais consistem nas cláusulas contratuais as quais foram devidamente discriminadas em sua peça, assim, rejeito.

Ademais, a lei prevê que a parte autora apresente o Plano de Pagamento em audiência, entretanto, esta apresentou em data anterior. Nada irregular, como posto pela parte requerida.

Não há que se considerar a alegação de ausência de interesse de agir e ausência de condições da ação, eis que, a parte demandante possui autonomia para decidir como buscar seu direito, qual entende por lesado. Assim, rejeito a referida arguição.

Quanto a ilegitimidade passiva arguida pelo --, evidente que não merece guarida, por mais que alegue que sequer é parte no negócio jurídico celebrado, solicitação esta que, diga-se de passagem, não se tem como saber se realmente existiu, uma vez que não restou provada nos autos, cai por terra frente aos documentos por ela mesmo aportados – id nº 111581318, 111581319, 111581321, 11158132 e seguintes, assim, evidente que possui legitimidade a figurar no polo passivo da demanda.

Vejam pelos holerites apresentados, a própria -- e que suprime da folha de pagamento da parte autora os valores. Pelo que mantenh0-a no polo passivo da ação.

II – DO MÉRITO

O Superendividamento, por sua vez, é a situação de um indivíduo de boa-fé que não tem condições de pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial, consoante preceitua o art. 54-A, § 1º, do CDC, qual define esse conceito com olhos no consumidor, ou seja, pessoa física, qual deve ser MANIFESTA.

É sabido que, atrelada a toda dívida, existem questões pontuais e delicadas, as quais são levadas ao julgador as mais diversas situações periclitantes, onde o Poder Judiciário é a tábua de salvação e precisa trazer soluções para garantir o mínimo existencial e uma vida digna.

Todavia, no caso em tela, denota-se dos autos que as contratações efetivadas e discutidas neste feito, quais sejam:

Com --L :

- Contrato: 04100000000003971604, no valor de R\$ 23.147,23, para pagamento em 96 parcelas de R\$ 434,91, firmado em 16/07/2019, com o objetivo de quitar as operações: 00044741990 e 0004526436, sobrando o crédito de R\$ 3.468,88.

- Contrato: 04100000000005525755, no valor de R\$ 72.418,83, para pagamento em 96 parcelas de R\$ 1.419,71, firmado em 05/02/2020, com o objetivo de quitar as operações: 00045711938 e 00042123877, sobrando o crédito de R\$ 8.500,00.

- Contrato: 002100053786604, para pagamento em 94 parcelas de R\$84,49, firmado em 20/04/2020.

- Contrato: 002100053786603, para pagamento em 87 parcelas de R\$25,91, firmado em 23/04/2020.

- Contrato: 04100000000006881105, no valor de R\$ 51938,78, para

pagamento em 96 parcelas de R\$ 978,05, firmado em 01/02/2021, com o objetivo de quitar as operações: 00053786601, 00053786602, 00046929810, 00053786600, 00046527695 e 00048135176, sobrando o crédito de R\$ 8.000,00.

- Contrato: 04100000000007384084, no valor de R\$ 13,442,13, para pagamento em 96 parcelas de R\$ 251,32.

Com a --:

Doc. 05 - - CONSIGNADO R\$ 630,47;

Doc. 05 - - CONSIGNADO R\$ 413,00;

Doc. 05 - - CONSIGNADO R\$ 577,00;

Doc. 05 - - CONSIGNADO R\$ 250,00;

Doc. 05 - - CONSIGNADO R\$ 235,00;

Doc. 10 - - PESSOAL R\$ 1.449,08;

Doc. 10 - - PESSOAL R\$ 989,11;

Totalizando os contratos com os requeridos o valor mensal de R\$5.339,70.

Nesse sentido, considerando as despesas declinadas na exordial, verifico que o autor possui renda bruta de R\$9.387,93 e, com descontos obrigatórios com **Previdência – R\$1.252,73 e IR – R\$2.965,05**, qual perfazem a **quantia líquida de R\$6.422,88**, cuja porcentagem para desconto sobre esse valor sem afetar a dignidade do autor seria de **35%** sobre o valor supracitado é de **R\$2.248,01**, contudo, mensalmente são descontados em folha o montante de **R\$5.339,70**, o que deve ser reparado por este juízo.

Ora, resta comprovado os requisitos legais para configuração da sua situação jurídica de superendividado - **Lei nº 14.181/2021**, eis que, evidenciado os pagamentos mensais acima deste valor comprometem sua sobrevivência, diante de sua periclitante vida financeira.

E mais, sendo o autor servidor público federal, aplica-se aos contratos celebrados entre as partes, a soma mensal das consignações não poderá ultrapassar 35% do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão, sendo 5% reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. Tal limitação, no entanto, refere-se aos descontos realizados diretamente no contracheque/holerite do servidor, o que foi devidamente observado no caso concreto.

As referidas dívidas apontadas acima pressupõem a necessidade da repactuação de dívida.

Nesse sentido, vejamos a descrição dos requisitos necessários à tramitação da referida demanda, quais sejam, prova da *incapacidade financeira de garantir o mínimo existencial* (art. 6º, XII, 54-A, § 1º, CDC); a *ausência de má-fé ou de fraude na obtenção das dívidas* (art. 54-A, § 3º, e art. 104-A, § 1º, CDC), observado que esses conceitos devem ser interpretados restritiva e teleologicamente, nos moldes do que defendemos em artigo anterior; a *desvinculação entre as dívidas e a aquisição de produtos ou de serviços de luxo* (art. 54-A, § 3º, CDC; a não caracterização das dívidas sub oculi nas seguintes exceções: crédito com garantia real, crédito de financiamento imobiliário e crédito rural (art. 54-A, § 1º, do CDC; e a *apresentação de proposta de plano de pagamento* (art. 104-A, caput, CDC).

Desta maneira, essencialmente, pugnam em ações como esta, por medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso, exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, e condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

E, neste sentido, ficou evidente a presença de atender a pretensão inicial para repactuar a dívida aqui discutida, para redução dos descontos quanto aos requeridos no patamar de 35% do salário líquido do autor, no valor de **R\$2.248,01**.

Quanto a tutela de urgência, **concedo** a referida para determinar que os descontos se deem no patamar aqui determinado, como posto acima, sob pena de multa.

Deverá ser excluído seu nome de cadastro de inadimplentes, entretanto, a falta de cumprimento ou atraso, independente de notificação, constituirá na mora.

Como o pedido da repactuação foi atendido, inviável a pretensão de reverter a ação em revisão contratual, como posto na inicial.

Diante do exposto e considerando o que mais consta nos autos, Julgo por Resolução de Mérito, a presente AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO e **ACOLHO** o pedido inicial, com fulcro no que dispõe o artigo 487-I c.c. 300 do Código de Processo Civil, para repactuar a dívida aqui discutida, para desconto em folha no patamar de 35% do salário líquida da parte autora, quanto aos contratos especificados no id nº 102346134 – pág. 04 e 05, quais sejam:

Doc. 05 e 06 - - CONSIGNADO R\$ 251,32 ;

Doc. 05 e 07 - - CONSIGNADO R\$ 434,32;

Doc. 05 e 08 - - CONSIGNADO R\$ 25,91;

Doc. 05 e 09 - - CONSIGNADO R\$ 84,49;

Doc. 05 - - CONSIGNADO R\$ 630,47;

Doc. 05 - - CONSIGNADO R\$ 413,00;

Doc. 05 - - CONSIGNADO R\$ 577,00;

Doc. 05 - - CONSIGNADO R\$ 250,00;

Doc. 05 - - CONSIGNADO R\$ 235,00; Doc. 10 - -

PESSOAL R\$ 1.449,08; Doc. 10 - - PESSOAL R\$ 989,11.

Expeça-se ofício ao órgão Empregador para proceder o limite de descontos acima.

Concedo a tutela de urgência, concedo a referida para suspender de imediato os descontos em valor diverso do aqui dirimido. Deverá ser excluído seu nome de cadastro de inadimplentes, entretanto a falta de cumprimento ou atraso, independente de notificação, constituirá na mora.

Condeno os requeridos solidariamente nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento da causa, atualizado a partir do ajuizamento da ação.

Com o trânsito em julgado, certifique-se, procedendo às anotações de estilo, ficando a parte requerida intimada a pagar a condenação em quinze dias do trânsito em julgado, sob pena de multa de dez por cento e penhora.

P. R. I.
Cumpra-se.

Cuiabá, 1 de fevereiro de 2024

RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASTRPFPMF>



PJEDASTRPFPM
F